



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

I - PROCESSOS DE VISTAS**I . I - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

1	E-31/2014 <i>N. J.C.</i>
Relator	MARGARETI S. NAKANO - VISTOR: WILLIAM ALVARENGA PORTELA

Proposta*Conteúdo restrito.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-247/2016	FERNANDO VALADARES NOVAES
	Relator	JOÃO ANTONIO GALBIATT - VISTOR: VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta

Relato original:

Folhas 02, o Engº Civil Antonio Dirceu Zampaulo, Chefe da UGI-Piracicaba, abre Processo SF para "ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA" tendo como interessado o Engº Agr. FERNANDO VALADARES NOVAES, para apresentar defesa e ou esclarecimentos a respeito dos fatos, para apreciação, deliberação e análise da CEA-CREASP.

Folhas 09, a fiscal Federal Agropecuário, Eliana Spaggiari, encaminha denúncia ao CREASP, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Folhas 51 a 54, o Engº Agr. FERNANDO VALADARES NOVAES apresenta a sua defesa.

Folhas 59, foi encaminhado o processo para nosso parecer e voto.

PARECER E VOTO

Em função da nossa análise preliminar, encaminhe-se o presente Processo para a Comissão de Ética do CREASP, para instruções e parecer.

Relato do Vistor:

1.HISTÓRICO

Em 13 de janeiro de 2015 o digno Agente Fiscal Adolfo Carvalho Franco da UGI de Piracicaba em sua rotina de serviço, dirigiu-se à Empresa Catedral – Indústria e Comércio de Aguardente LTDA-ME para verificar as atividades da mesma e orientá-la com relação a débito e por ter expirado o contrato de prestação de serviços do Engenheiro Agrônomo Fernando Valadares Novaes como Responsável Técnico da empresa cuja vigência, a Fls.05, foi de 01/10/2008 a 30/09/2012.

A Fls. 09 – 28, há cópia do Processo Administrativo No 21052.011006/2013-08, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que apurou o Auto de Infração No 10/3112/SP/2013 na qual a Empresa Catedral – Indústria e Comércio de Aguardente LTDA-ME, cujo Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo Fernando Valadares Novaes, que responde solidariamente pelas práticas de infrações cometidas: "Ter produzido a cachaça, marca Catedral, lote 02/12, fora dos padrões de Identidade e Qualidade estabelecidos para o produto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o Certificado Oficial de Análise Fiscal No 2.2012/0754".

A Fls. 04, digno Agente Fiscal Adolfo Carvalho Franco da UGI de Piracicaba, encerra seu Relatório: "Caso necessário, poderá esta Chefia determinar a abertura de processo SF que conste como interessado o Engenheiro Fernando Valadares Novaes, para que seja feita a análise preliminar de denúncia.

Assim sendo, o digno Chefe da UGI de Piracicaba, Engenheiro Civil Antonio Dirceu Zampaulo, a Fls. 02, determinou a abertura deste processo SF com assunto, "Análise Preliminar de Denúncia" e interessado Engenheiro Fernando Valadares Novaes.

A Fls. 30 – 35 a Empresa Catedral – Indústria e Comércio de Aguardente LTDA-ME, apresenta sua Defesa em 01º/10/2013, sem a assinatura de um Responsável Técnico.

A Fls. 51 – 54, o Engenheiro Agrônomo Fernando Valadares Novaes, apresenta sua defesa em 31/03/2016.

A Fls. 43 – Em Julgamento em 2ª Instância, o digno Coordenador Geral de Vinhos e Bebidas, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Helder Moreira Borges, exarou seu parecer determinando que seja notificado o Conselho Profissional do Responsável Técnico, pelo estabelecimento atuado.

1.1.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Fls. 56 – 58 o digno Assistente Técnico Engenheiro Agrônomo André Sanches expõe a Legislação, vigente neste Conselho, referente ao processo em pauta.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

2. PARECER

No ponto de vista deste relator, s. m. j. há falha na montagem deste processo, na UGI de Piracicaba.

a) Parte 1 - O digno Agente Fiscal Adolfo Carvalho Franco da UGI de Piracicaba em sua rotina de serviço, dirigiu-se à Empresa Catedral – Indústria e Comércio de Aguardente LTDA-ME para verificar as atividades da mesma e orientá-la com relação a débito e por ter expirado o contrato de prestação de serviços do Engenheiro Agrônomo Fernando Valadares Novaes como Responsável Técnico da empresa cuja vigência, a Fls.05, foi de 01/10/2008 a 30/09/2012.

b) Parte 2 - Neste íterim surge a denúncia vinda do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que apurou o Auto de Infração No 10/3112/SP/2013, contra a referida Empresa cujo Responsável Técnico Engenheiro Agrônomo Fernando Valadares Novaes, que responde solidariamente pelas práticas de infrações cometidas.

Quanto à Parte 1, nada foi informado neste processo ou se há outro.

Destaque foi dado a Parte 2, sobre a Análise Preliminar de Denúncia, com muitas páginas com tomadas de decisões do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com muitas informações e determinando que fosse notificado o Conselho Profissional do Responsável Técnico, pelo estabelecimento autuado. Não há, neste processo informações sobre o desfecho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Na Defesa do Engenheiro Agrônomo Fernando Valadares Novaes, neste processo, confirma que à época confirmou ser o Responsável Técnico da mencionada Empresa e foi conciso no seu relato, ressaltando que o lote amostrado ainda passaria pelo processo da “cachaça bidestilada”.

3. VOTO

Pelo arquivamento deste Processo e dar prosseguimento à parte 1, “verificar as atividades da mesma, orientá-la com relação a débitos com este Conselho e a presença de Responsável Técnico na Empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-1301/2014	PRÓ-AMBIENTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA
	Relator	BENITO SAES JUNIOR - VISTOR: VALDEMAR ANTONIO DEMÉTRIO

Proposta

Relato original:

I - Histórico:

Este processo é referente a apuração de atividades por possível exercício ilegal da profissão por parte da interessada. Entre os objetivos da PRO-AMBIENTE ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA, estão gerenciamento de recursos hídricos, projeto de outorga, plantio de mudas, manutenção de mudas, implantação e gerenciamento de viveiros de mudas (fl. 03).

II - Parecer:

II. 1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;*
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;*
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;*
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;*
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(..)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

II.2 - Resolução N° 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nº 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

III - Voto:

Voto pela necessidade de registro no CREASP da interessada e pela contratação de um técnico qualificado do sistema CONFEA/CREA.

Relato do Vistor:

1.HISTÓRICO

A mencionada Empresa tem como Responsável Técnica a Bióloga Maria de Fátima Tonon, registrada no Conselho Regional de Biologia e Engenheiro Ambiental Rafael Cassani, registrado no CREA – SP, a Fls. 12. A Comissão Auxiliar de Fiscalização de Campinas em sua Pré Análise sugere a necessidade dos serviços de um profissional da Engenharia Civil e Agronomia.

A razão do pedido de “VISTA” neste processo é que:

a)há o parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil, a Fls. 22 cujo VOTO é pela não obrigatoriedade de registro no CREA - SP.

b)há o parecer da Câmara Especializada de Agronomia, a Fls. 31 cujo VOTO é pela necessidade de registro no CREA – SP e a contratação de um técnico qualificado do Sistema CONFEA / CREA.

1.1.COM RELAÇÃO À LEGISLAÇÃO PERTINENTE

A Fls. 27 – 28 a digna Assistente Técnica Engenheira Agrônoma Thais R. P. Pascholati expõe a Legislação, vigente neste Conselho, referente ao processo em pauta.

2.PARECER

No ponto de vista deste relator, s. m. j. o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Engenheiro Agrícola e o Engenheiro Ambiental seriam os profissionais que se adequariam no atendimento aos itens descritos no Contrato da Empresa, as Fls.02 - 08.

3.VOTO

Pelo arquivamento deste Processo, pois já há um Engenheiro Ambiental na Equipe da Empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL MÉDIO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	C-477/2006	<i>ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL "DR. DARIO PACHECO PEDROSO (TAQUARIVÁ/SP).</i>
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta*Histórico*

Este processo já foi analisado pela CEA quando da solicitação de cadastro neste Crea/SP do Curso de Técnico em Agricultura Familiar, ministrado pela ETEC Dr. Dario Pacheco Pedroso, cuja primeira turma teve o curso concluído no 2º semestre de 2005.

Em atendimento a instrução nº 2312/00, deste Crea-SP, que dispõe sobre o cadastramento de escolas e alunos foram relacionados os documentos apresentados:

a- ofício com timbre da escola solicitando o seu cadastramento e de seus cursos na área do CREA, e informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas (página 03);

b- relação nominal do corpo docente informando a disciplina que cada professor profissional ministra (páginas 06 a 09 (2005 e 2006) 113 – 114 (2006 e 2007) e 126 – 127 (2008)

c- grades curriculares (páginas 62 - 63);

d – curriculum proposto com plano de ensino das disciplinas (páginas 75 a 108);

e- cópia do publicação no diário oficial do Estado sobre a autorização de funcionamento da escola e de seus cursos (páginas 12); e

f- Projeto pedagógico (páginas 24 a 70)

Em 2008 o processo, encaminhado a um conselheiro relator da CEA para análise, o qual concluiu pelo enquadramento do título acadêmico de Técnico em Agricultura Familiar para o título profissional de Técnico em Agricultura, além de fixar as atribuições destes profissionais.

O processo é então encaminhado a CEA, que em abril de 2008, aprova o parecer do conselheiro relator.

Ocorre que o título Técnico em Agricultura Familiar não está inserido na Tabela de Títulos da Resolução nº 473/02 do Confea e necessário se faz destacar o disposto na Decisão Plenária 423/05 do Confea, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Considerando

- A Instrução nº 2312/00 do Crea-SP que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de Instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos no CREA-SP.

- A decisão CEA-SP nº 221/11, de 22 de setembro de 2011 -"Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90.922/85, modificado pelo Decreto 4.560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional."

- O art. 10 do Decreto 90922/85 "nenhum profissional poderá desempenhar atividades, além daquelas que lhe competir pelas características de seu currículo escolar, considerados em cada caso os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional";

- A Resolução nº 1.051/2013 do Confea que suspende a aplicabilidade da resolução nº 1010/05 do Confea.

- A decisão PL-425/03, do Confea, observa que: "O Crea analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão. "

- No caso de escolha do novo título, ainda de acordo com a Decisão PL-0423/05, do Confea, após a manifestação e aprovação desta Câmara e parecer da assessoria jurídica, a UGI deverá encaminhar cópia deste processo ao Confea, para a inclusão do título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

CONFEA/CREAs, anexa à Resolução 473/02.

- Após análise do projeto pedagógico do curso,
- Considerando o conteúdo curricular (extensão e grau de profundidade em que as disciplinas, analisadas individualmente, e seus respectivos conteúdos, cargas horárias e abordagens são tratados),
- A orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão,
- Que o título profissional a ser conferido deve se pautar pelo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional de maior e mais específico grau de aprofundamento,
- Que o título acadêmico de Técnico em Agricultura Familiar não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;
- Que o art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 3, de 2008, disciplinou a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.
- Que o atual Catálogo Nacional de Cursos Técnicos-CNCT (2012) apresenta, como anexo, uma tabela que lista as denominações a serem utilizadas nacionalmente para os cursos técnicos brasileiros e as denominações anteriormente empregadas no país cujo principal objetivo da tabela é propiciar um referencial que oriente as escolas quando da adequação do nome de curso técnico para uma das denominações do Catálogo.
- Que o CNCT indica a conversão da denominação do curso técnico em Agricultura Familiar para técnico em Agricultura ou Agroecologia.
- Que a Resolução nº 03, de 2008, do CNE, em seu art. 50, dispõe que as instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, terão prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação e comunicação aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009;
- Que em visita ao portal da ETEC Dr. Dario Pacheco Pedroso, verifica-se que a instituição não mais oferta o curso técnico em Agricultura Familiar,
- Que o título de Técnico em Agroecologia encontra-se inserido na tabela anexa à Resolução nº 423, de 2002, sob o código 313-28-00;
- Que segundo o CNCT, o Perfil profissional do Técnico em Agricultura é: Planeja, organiza, dirige e controla a produção vegetal sustentável. Propaga espécies vegetais. Elabora, executa e monitora projetos agrícolas. Maneja o solo e a água mediante práticas conservacionistas. Projeta e implanta sistemas de irrigação e drenagem. Promove o manejo integrado de pragas, doenças e plantas espontâneas. Planeja e faz a gestão e o controle da produção. Supervisiona a colheita e a pós-colheita das principais culturas. Identifica e aplica técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos. Elabora laudos, perícias, pareceres e relatórios.
- Que segundo o CNTC, o Perfil profissional do Técnico em Agroecologia é: Administra a propriedade agrícola. Opera máquinas e implementos agrícolas. Implanta sistemas de produção agropecuária e agroextrativista e técnicas de sistemas orgânicos de produção. Realiza procedimentos de conservação do solo e da água. Organiza ações integradas de agricultura familiar. Desenvolve ações de conservação e armazenamento de matéria-prima, de processamento e industrialização de produtos agroecológicos. Opera máquinas e equipamentos agrícolas inerentes ao sistema de produção agroecológico. Atua na certificação agroecológica.
- Que a matriz curricular do curso Técnico em Agricultura Familiar consta de três módulos (semestres), um com disciplinas de Produção Agroindustrial, um de Produção Vegetal e um de Produção Animal e que o técnico em Agroecologia atua com produção agropecuária e o Técnico em Agricultura apenas com produção vegetal,
- Que tendo em vista a presente análise e a definição de competências e habilidades, o curso de Técnico em Agricultura Familiar guarda consonância com o Título de Técnico em Agroecologia.
- Que a carga horária total do curso é de 1.840 horas aula, atendendo, portanto, à Decisão PL-87/2004, que estabelece a carga horária mínima de 1.200 horas para os cursos técnicos de nível médio;

Voto

Somos de parecer favorável, de acordo com a tabela a que se refere o anexo da Resolução Confea nº 473/86, revisada em 10.07.2015, pela substituição do título profissional de Técnico em Agricultura Familiar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

pelo de Técnico em Agroecologia (código 313-28-00).

Por fim, somos favoráveis que as atribuições conferidas aos formandos da ETEC Dr. Dario Pacheco Pedroso sejam proporcionadas conforme a Decisão CEA/SP nº 221/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam do Decreto nº 90.922/85, modificado pelo Decreto nº 4.560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão das seguintes atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados.
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;
- II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;
- III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;
- VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:
 - a) coleta de dados de natureza técnica;
 - c) elaboração de orçamento de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 - e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
 - f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até a colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
 - g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, com restrição a serviços de drenagem e irrigação.
- VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional
- IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
- XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;
- XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;
- XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
- XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;
- XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;
- XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;
- XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)

Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de Técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (NR)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-992/2009	<i>ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE TEODORO SAMPAIO</i>
	Relator	GISELE HERBST VAZQUEZ

Proposta*Histórico*

Este processo já foi analisado pela CEA quando da solicitação de cadastro neste Crea/SP do Curso de Técnico em Agricultura Familiar, ministrado pela ETEC Teodoro Sampaio, cuja primeira turma teve o curso concluído no 2º semestre de 2008.

Em atendimento a instrução nº 2312/00, deste Crea-SP, que dispõe sobre o cadastramento de escolas e alunos foram relacionados os documentos apresentados:

- a- ofício com timbre da escola solicitando o seu cadastramento e de seus cursos na área do CREA, e informando quando se formaram ou se formarão as primeiras turmas (páginas 02 a 07);*
- b- relação nominal do corpo docente informando a disciplina que cada professor profissional ministra (páginas 107 a 108 (2009) e 172(2008);*
- c- grades curriculares (página 105);*
- d – plano de ensino das disciplinas(páginas 63 a 405);*
- e- cópia do publicação no diário oficial do Estado sobre a autorização de funcionamento da escola e de seus cursos (páginas 03 a 04)*
- f- Projeto pedagógico (páginas 06 a 105)*

Em 2010 o processo, encaminhado a um conselheiro relator da CEA para análise, o qual concluiu pelo enquadramento do título acadêmico de Técnico em Agricultura Familiar para o título profissional de Técnico em Agricultura, além de fixar as atribuições destes profissionais.

O processo é então encaminhado a CEA, que em julho de 2010, aprova o parecer do conselheiro relator. Ocorre que o título Técnico em Agricultura Familiar não está inserido na Tabela de Títulos da Resolução nº 473/02 do Confea e necessário se faz destacar o disposto na Decisão Plenária 423/05 do Confea, que aprova a sistemática para inserção de novos títulos profissionais e de títulos existentes no cadastro dos Conselhos Regionais na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Considerando

- A Instrução nº 2312/00 do Crea-SP que dispõe sobre procedimentos para cadastramento de Instituições de nível superior ou médio, bem como de seus respectivos cursos no CREA-SP.

- A decisão CEA-SP nº 221/11, de 22 de setembro de 2011 -"Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam dos Decretos 90.922/85, modificado pelo Decreto 4.560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, conseqüentemente compatíveis com sua formação educacional."

- O art. 10 do Decreto 90922/85 "nenhum profissional poderá desempenhar atividades, além daquelas que lhe competir pelas características de seu currículo escolar, considerados em cada caso os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional";

- A Resolução nº 1.051/2013 do Confea que suspende a aplicabilidade da resolução nº 1010/05 do Confea.

- A decisão PL-425/03, do Confea, observa que: "O Crea analisará o projeto pedagógico do curso, verificando o conteúdo curricular e título profissional a ser conferido, sendo que o conteúdo curricular deve ser caracterizado pela extensão e o grau de profundidade com que as disciplinas e conteúdos são tratados, assim como a orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão. "

- No caso de escolha do novo título, ainda de acordo com a Decisão PL-0423/05, do Confea, após a manifestação e aprovação desta Câmara e parecer da assessoria jurídica, a UGI deverá encaminhar cópia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

deste processo ao Confea, para a inclusão do título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREAs, anexa à Resolução 473/02.

- Após análise do projeto pedagógico do curso,
- Considerando o conteúdo curricular (extensão e grau de profundidade em que as disciplinas, analisadas individualmente, e seus respectivos conteúdos, cargas horárias e abordagens são tratados),
- A orientação dada no sentido da aplicação dos conhecimentos e prática da profissão,
- Que o título profissional a ser conferido deve se pautar pelo elenco de disciplinas e atividades de formação profissional de maior e mais específico grau de aprofundamento,
- Que o título acadêmico de Técnico em Agricultura Familiar não consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002;
- Que o art. 10 da Resolução CNE/CEB nº 3, de 2008, disciplinou a implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio nas redes públicas e privadas de Educação Profissional.

- Que o atual Catálogo Nacional de Cursos Técnicos-CNCT (2012) apresenta, como anexo, uma tabela que lista as denominações a serem utilizadas nacionalmente para os cursos técnicos brasileiros e as denominações anteriormente empregadas no país cujo principal objetivo da tabela é propiciar um referencial que oriente as escolas quando da adequação do nome de curso técnico para uma das denominações do Catálogo.

- Que o CNCT indica a conversão da denominação do curso técnico em Agricultura Familiar para técnico em Agricultura ou Agroecologia.
 - Que a Resolução nº 03, de 2008, do CNE, em seu art. 50, dispõe que as instituições de ensino que mantenham cursos técnicos de nível médio cujas denominações e planos de curso não sejam as que constam do Catálogo, mas o plano de curso seja coerente com a descrição constante do mesmo, terão prazo de 60 (sessenta) dias para a devida adequação e comunicação aos órgãos competentes, no âmbito de cada sistema de ensino, para vigência a partir do ano letivo de 2009;
 - Que em visita ao portal da Escola Técnica Estadual de Teodoro Sampaio, verifica-se que a instituição não mais oferta o curso técnico em Agricultura Familiar,
 - Que o título de Técnico em Agroecologia encontra-se inserido na tabela anexa à Resolução nº 423, de 2002, sob o código 313-28-00;
 - Que segundo o CNCT, o Perfil profissional do Técnico em Agricultura é: Planeja, organiza, dirige e controla a produção vegetal sustentável. Propaga espécies vegetais. Elabora, executa e monitora projetos agrícolas. Maneja o solo e a água mediante práticas conservacionistas. Projeta e implanta sistemas de irrigação e drenagem. Promove o manejo integrado de pragas, doenças e plantas espontâneas. Planeja e faz a gestão e o controle da produção. Supervisiona a colheita e a pós-colheita das principais culturas. Identifica e aplica técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos. Elabora laudos, perícias, pareceres e relatórios.
 - Que segundo o CNTC, o Perfil profissional do Técnico em Agroecologia é: Administra a propriedade agrícola. Opera máquinas e implementos agrícolas. Implanta sistemas de produção agropecuária e agroextrativista e técnicas de sistemas orgânicos de produção. Realiza procedimentos de conservação do solo e da água. Organiza ações integradas de agricultura familiar. Desenvolve ações de conservação e armazenamento de matéria-prima, de processamento e industrialização de produtos agroecológicos. Opera máquinas e equipamentos agrícolas inerentes ao sistema de produção agroecológico. Atua na certificação agroecológica.
 - Que a matriz curricular do curso Técnico em Agricultura Familiar consta de três módulos (semestres), com disciplinas relacionadas às Produções Vegetal e Animal, e que o técnico em Agroecologia atua com produção agropecuária e o Técnico em Agricultura apenas com produção vegetal,
 - Que tendo em vista a presente análise e a definição de competências e habilidades, o curso de Técnico em Agricultura Familiar guarda consonância com o Título de Técnico em Agroecologia.
 - Que a carga horária total do curso é de 1.500 horas, atendendo, portanto, à Decisão PL-87/2004, que estabelece a carga horária mínima de 1.200 horas para os cursos técnicos de nível médio;
- Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

Somos de parecer favorável, de acordo com a tabela a que se refere o anexo da Resolução Confea nº 473/86, revisada em 10.07.2015, pela substituição do título profissional de Técnico em Agricultura Familiar pelo de Técnico em Agroecologia (código 313-28-00).

Por fim, somos favoráveis que as atribuições conferidas aos formandos da Escola Técnica Estadual de Teodoro Sampaio sejam proporcionadas conforme a Decisão CEA/SP nº 221/11, de 22 de setembro de 2011 - "Ao ser deferido o registro aos Técnicos de 2º Grau - Modalidade Agronomia, formados por escolas sediadas no Estado de São Paulo, serão conferidas as atribuições que constam do Decreto nº 90.922/85, modificado pelo Decreto nº 4.560/02, desde que estejam de acordo com as atividades de 14 a 18, conforme a Resolução nº 218 e a competência contemplada no projeto pedagógico do Curso, consequentemente compatíveis com sua formação educacional, portanto pela concessão das seguintes atribuições:

Art. 3º - Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados.
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Do artigo 6º do Decreto 90922/85 alterado pelo Decreto 4.560/02:

Art. 6º - As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;
 - II - atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo e divulgação técnica;
 - III - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino;
 - VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos e vistorias, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:
 - a) coleta de dados de natureza técnica;
 - c) elaboração de orçamento de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão-de-obra;
 - e) manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas;
 - f) execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até a colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários;
 - g) administração de propriedades rurais; comuns e melhoradas, com restrição a serviços de drenagem e irrigação.
 - VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional
 - IX - executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;
 - XIII - administrar propriedades rurais em nível gerencial;
 - XV - treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção;
 - XVI - treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;
 - XXII - aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético;
 - XXV - implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária;
 - XXVI - identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos;
 - XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional. § 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. § 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (NR)
- Do artigo 7º do Decreto 90.922/85:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

Art. 7º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art. 9º O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de Técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação (NR)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

III - PROCESSOS DE ORDEM F

III . I - Registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	F-1063/1984 V3 CONSTRUTORA NORBEX LTDA EPP
	Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta**Histórico:**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e manifestação sobre a anotação Engenheiro Agrônomo Flávio Aragão dos Santos Junior como responsável técnico da interessada, destaca-se que trata da tripla responsabilidade técnica deste profissional, (fls. 566-567).

Verifica-se no formulário de solicitação que não foi indicado o horário que irá cumprir na empresa CONSTRUTORA NORBEX LTDA EPP, fls. 566.

Cópia da ART 92221220160899671 de desempenho de cargo e função técnica, recolhida pelo profissional indicado como Responsável Técnico, fls. 568.

Contrato de prestação de serviços do profissional com a empresa, pelo prazo de 04 anos, com horário de trabalho de terças e quintas das 07h às 11h e sábados das 14h às 18h, totalizando 12 horas semanais, fls. 569.

Cópia do Resumo da empresa interessada CONSTRUTORA NORBEX LTDA EPP do qual destacamos que a empresa tem em seus quadro técnico outros profissionais: 02 engenheiros industriais mecânicos, 02 engenheiros civis e 01 engenheiro industrial elétrico, fls. 570.

Cópia do Resumo da empresa CONSTRUTORA NORBEX LTDA EPP do qual destacamos que a empresa tem em seus quadro técnico outros profissionais: 02 engenheiros industriais mecânicos, 02 engenheiros civis e 01 engenheiro industrial elétrico, e o objeto social: "1) Direção, fiscalização e construção de edifícios (alínea "b" do art.32 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/1933); 2) Construção de obras complementares de edifícios (alínea "b" do art.28 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/1933); 3) Estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de: estradas de rodagem e de ferro, captação e abastecimento de água, drenagem e irrigação, aproveitamento de energia, portos, rios, canais e aeroportos, saneamento urbano e rural, urbanismo(alíneas "c,d,e,g,h,i" do art. 28do Decreto Federal 23.569 de 11/12/1933); 4) Direção, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de: pontes, grandes estruturas metálicas e em concreto armado (alínea "c" do art.29 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/1933); 5) Execução de obras civis em "Áreas Especiais de Interesse Social"AEIS; 6) Comércio de materiais de construção; 7) Coleta de resíduos urbanos, pavimentação de vias públicas; 8) Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, execução, pesquisa, fiscalização, coordenação e gerenciamento de projetos e programas relativos ao desenvolvimento urbano e territorial, planejamento público e privado para execução e/ou exploração de serviços de transporte, de meio ambiente, de edificações, de telefonia, de energia, saneamento básico e infra-estrutura; 9) O estudo, projeto, direção e execução das instalações mecânicas electromecânicas, (alínea "f" do art.32 do Decreto Federal 23.569 de 11/12/1933), inclusive fabricação, montagem, e manutenção de elevadores de passageiros e cargas; Parágrafo Primeiro: A sociedade poderá, para consecução dos objetivos sociais, associar-se, fundir-se ou incorporar empresas afins; Paragrafo Segundo: A sociedade poderá participar de outras sociedades mercantis ou civis por deliberação dos sócios., fls. 570.

Cópia do Resumo de Profissional do qual destacamos que o profissional é responsável técnico pelas empresas: Consórcio Cronacon – Flasa, Consórcio Flasa – CEI, Flasa Engenharia e Construções Ltda e FEC Construções e Comércio LTDA, e está registrado neste Conselho com as atribuições do artigo 5º, da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fl. 571.

Empresas, Locais e Horários:

Flasa Eng. e Construções Ltda, Consórcio Cronacon (Flasa) e Consórcio Flasa (CEI) - São Bernardo do Campo - 2ª, 4ª e 6ª das 7h às 1h



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

Fec Construções e Comércio Ltda - São Bernardo do Campo - 3ª e 5ª das 14h às 18h e Sábado das 7h às 11h;

Construtora Norbex Ltda – EPP - Lindóia - 3ª e 5ª das 7h às 11 e Sábado das 14h às 18h.*

**Informação do resumo da UGI São Bernardo do Campo, fl. 578, uma vez que falta esta informação no requerimento de fl. 566.*

Informação da Assistência Técnica da CEA, fls. 579-581.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8, 46, alínea “d”, 59 e 60.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com destaque para os artigos 1º, 6º, 8º, 9º, 12, 13 e 18.

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, destacando os artigos 1º e 10.

Considerando a Resolução Nº 344/90 do CONFEA, que define as categorias profissionais habilitadas a assumir a Responsabilidade Técnica na prescrição de produtos agrotóxicos, sua aplicação e atividades afins, com destaque para os artigos 1º e 2º.

Considerando o objetivo social da interessada e as atribuições do responsável indicado e que a referida empresa possui em seu quadro técnico outros profissionais: 02 engenheiros industriais mecânicos, 02 engenheiros civis e 01 engenheiro industrial elétrico.

Considerando a compatibilidade de horários entre as responsabilidades técnicas do profissional Engenheiro Agrônomo Flávio Aragão dos Santos Junior.

Voto:

Pelo deferimento da anotação da tripla responsabilidade técnica do profissional Engenheiro Agrônomo Flávio Aragão dos Santos Junior, pela empresa CONSTRUTORA NORBEX LTDA –ME, neste Conselho Profissional.

Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA-SP, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 18 da Resolução Nº 336/89 do CONFEA, por se tratar de tripla responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	F-1790/2006	SOROPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALETES LTDA.
	Relator	VASCO LUIZ ALTAFIN

Proposta**I – HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado pela UGI Sorocaba, conforme Despacho de fls. 68, v, onde a empresa Soropack Indústria e Comércio de Paletes Ltda., registrada sob o número 0703164 com objetivo social de “Exploração do ramo de Indústria, Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Paletes, Embalagens em geral e chapas de fibras de madeira, reforma em geral, prestação de serviços fitossanitário em madeiras e locação de paletes em geral”, requer registro do profissional Engenheiro Agrônomo Rodrigo Guitte Concato, registrado no CREA-SP sob o número 5060478705, com remuneração proporcional à jornada reduzida de 4,5 horas/dia, uma vez que o mesmo trabalharia entre as 7h30 e 12h ao longo da semana.

A empresa apresentou declaração, às fls. 52, esclarecendo a proporcionalidade da remuneração do profissional em relação à jornada de trabalho.

II – PARECER

Com relação à legislação vigente:

Lei Federal no 5.194, de 24 de dezembro de 1966, artº 59 – “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Conforme Resolução no 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA, a interessada se enquadra para efeito de registro, no art. 1º – CLASSE A – “De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”.

Conforme Regimento do CREA-SP:

“Art. 1º O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea-SP é entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea, com sede e foro na cidade de São Paulo e jurisdição no Estado de São Paulo, instituída pela Resolução no 2, de 1º de abril de 1934, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantida pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição.

Art. 2º No desempenho de sua missão, o Crea é o órgão de fiscalização, de controle, de orientação e de aprimoramento do exercício e das atividades profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis médio e superior, no território de sua jurisdição. Segundo a Resolução 336 em seu Art. 7º Os Conselhos Regionais, atendendo às peculiaridades de cada região, e de acordo com as condições das atividades neles desenvolvidas pelas pessoas jurídicas, poderão, através de atos próprios, fixar casos de dispensa de registro.

Instrução no 2.141/91 do Crea-SP – Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução no 336, do CONFEA.

1. Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por mais de uma pessoa jurídica serão deferidos por despacho do Diretor, Gerente ou Chefe da Seção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, devendo ser observadas as seguintes condições:

1.1 Se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

1.2 Caso o profissional não seja sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 01 (um) ano.

2 Os pedidos que não se enquadrarem nas situações acima apontadas, inclusive, tripla responsabilidade técnica serão encaminhados aos Senhores Coordenadores das Câmaras Especializadas para análise, apreciados pela Câmara e, em seguida, submetidos a apreciação do Plenário.

Conforme a Lei No 6839/80, Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Conforme a Lei No 4950-A/66, Art. 1º O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º- O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

III – VOTO

A referida empresa tentou registrar o Engenheiro Agrônomo como responsável técnico, porém foi negado o registro devido o salário do profissional ser menor do previsto na Lei Nº 4.950-A/66.

Ocorre que a referida Lei não dá referências para o profissional que trabalha em jornada de trabalho reduzida.

Por outro lado, de acordo com o recurso apresentado pela empresa interessada, em relação ao assunto, já é matéria pacificada nos tribunais o pagamento referente às horas trabalhadas e não ao salário referente à jornada de 6 a 8 horas/dia. As referências estão disponíveis no site <http://www.jurisway.org.br/> (OJ-SDII-358).

Entendemos que o profissional deve ser registrado no conselho para a sua regularização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	F-18066/2000	<i>L M A LOGÍSTICA DE MEIO AMBIENTE LTDA</i>
	Relator	GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e manifestação sobre a anotação Engenheiro Agrônomo Felipe Wadhy Rebehy Bonini como responsável técnico da interessada (fl. 79).

O objetivo social da interessada é: “Construção Civil, arquitetura, administração, projetos, reformas, comércio de material de construção, construção por conta própria e de terceiros, comércio e edificação pré moldada ou não, pavimentação e terraplenagem, locação de máquinas, limpeza pública em geral, assim como coleta de lixo domiciliar, hospitalar, varrição operação de aterro sanitário, corte de gramas e árvores, limpeza de córregos, e transportes e remoção de resíduos em geral.” (fl. 81).

Cópia da Ficha de CNPJ da empresa na qual identifica-se como atividade econômica principal “transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional e atividades econômicas secundárias “coleta de resíduos não-perigosos, preparação de canteiro e limpeza de terrenos, obras de terraplenagem e atividades relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente. (fl. 85)

Contrato de prestação de serviços do profissional com a empresa, pelo prazo de 04 anos, com horário de trabalho de terça e quinta-feira das 12h às 18h, totalizando 12 horas semanais, fls. 86-87.

Cópia da ART 92221220160916886 de desempenho de cargo e função técnica, recolhida pelo profissional indicado como Responsável Técnico, fl. 88.

Detalhamento das atribuições do profissional Engenheiro Agrônomo Felipe Wadhy Rebehy Bonini na empresa: “Limpeza pública em geral, como Planejamento, poda e corte de árvores, gramas, consultoria, análise de viabilidade técnica e econômica, perícia, pesquisa e extensão relacionadas às atividades acima citadas, assim como armazenagem e compostagem, irrigação e drenagem, ecologia, estudos e avaliação de espécies de vegetação, formação, recuperação, melhoramento genético de plantas.” (fl. 91)

Cópia do Resumo da empresa do qual destacamos que a empresa encontra-se sem responsável técnico, fl. 97.

Cópia do Resumo de Profissional do qual destacamos que o profissional não é responsável técnico por nenhuma outra empresa, e que está registrado neste Conselho com as atribuições do artigo 5º, da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fl. 98.

Requerimento de urgência, fl. 100.

Informação da Assistência Técnica, fls. 103-105.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 7º, 8º e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 336/89 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º, 10, 12, 13 e 18:

Considerando a Legislação relacionada às atribuições do profissional indicado como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

Considerando a Resolução Nº 218/73, do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos os artigos 1º e 5º.

Considerando o Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, do qual destacamos o artigo 6º:

Considerando o objeto social da empresa interessada e o profissional indicado como responsável técnico.

III – Voto:

1) Pela anotação do Engenheiro Agrônomo FELIPE WADHY REBEHY BONINI como responsável técnico da interessada, com restrição de atividades - exclusivamente para as atividades da área da Engenharia Agrônômica.

2 – A UGI deverá informar à interessada que para o seu registro ficar sem restrição de atividades ela deve contratar outro(s) profissional(is) com atribuições capazes de suprir as demais atividades técnicas do seu objetivo social que não se encontram cobertas no item anterior ou alterar o seu objetivo social, conforme estabelece o parágrafo único do artigo 13 da Resolução 336/89 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016**IV - PROCESSOS DE ORDEM PR****IV . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	PR-11942/2016 <i>FERNANDA DIAS PEREIRA</i>
	Relator GLAUCO EDUARDO PEREIRA CORTEZ

Proposta*I – Histórico:*

Trata o presente processo do pedido formulado em 02/08/16, pela interessada, de anotação de curso de Mestrado. Para tal, a interessada apresentou cópia do Diploma, datado de 10/12/2012, que lhe conferiu o título de Mestre em Agronomia – Genética e Melhoramento de Plantas, concluído em 27/02/2012, pela Universidade Estadual “Júlio de Mesquita Filho – UNESP, Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias - Campus Jaboticabal.

A interessada apresentou cópia do Diploma, fls. 03.

Cópia do Certificado de participação no Curso de Legislação Profissional, fls. 04.

Cópia do RG, fls. 05.

A interessada encontra-se registrada no CREA-SP sob nº 5069838398, com o título de Engenheira Agrônoma e com as atribuições do artigo 5º, da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, fls. 06.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e parecer quanto à anotação do curso de mestrado, fls. 07.

Destaca-se que não se encontra anexado ao processo documento que comprove o pagamento da taxa de registro.

Confirmação da autenticidade do Diploma verificada por esta Assistente Técnica, fls. 07.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o artigo 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 45 inciso II, 48 e 10.

Considerando que a interessada possui atribuições do artigo 5º, da Resolução nº 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33.

Considerando que não se encontra anexado ao processo documento que comprove o pagamento da taxa de registro.

III – VOTO:

Desde que a profissional apresente a quitação da taxa de anotação de curso, pela anotação do curso de pós-graduação – Mestrado realizado pela interessada na Universidade Estadual “Júlio de Mesquita Filho – UNESP, Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias - Campus Jaboticabal, que lhe conferiu o título de Mestre em Agronomia – Genética e Melhoramento de Plantas, mantendo-se as atribuições já cadastradas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

V - PROCESSOS DE ORDEM R**V . I - Requer Registro**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	R-17/2016 ORIGINAL E V2 Relator PAULO ROBERTO ARBEX SILVA	MANUEL MORENO RUIZ POVEDA
-----------	--	---------------------------

Proposta*I – Histórico:*

O presente processo trata da solicitação de registro deste conselho, formulada pelo Sr. Manuel Moreno Ruiz Poveda, de nacionalidade espanhola, encaminhada pela UGI de Piracicaba, referente ao curso realizado pela “Universidade Politécnica de Madri”, sendo a ele conferido o título de “Ingeniero de Montes”. Consta no processo os documentos de revalidação do diploma do interessado feito pela Universidade Federal de São Carlos, que considerou o diploma equivalente ao curso de Engenharia Florestal.

II – Parecer:

Considerando que o profissional Manuel Moreno Ruiz Poveda, de nacionalidade espanhola, diplomado no curso de Ingeniería de Montes, pela “Universidade Politécnica de Madri”, solicita registro neste Conselho; considerando que o processo de revalidação de seu diploma no Brasil foi realizado pela Universidade Federal de São Carlos (UFSCAR), que considerou o diploma equivalente ao curso de Engenharia Florestal; considerando a análise de equivalência curricular realizada de acordo com a Decisão Normativa nº 12/83, totalizando carga horária de 4710 horas; considerando que o mesmo cursou 165 horas de atividade didática presencial em disciplinas da UFSCAR para adequação do perfil curricular, como condição imposta para a obtenção da revalidação do diploma.

Considerando o cotejo realizado nos termos da DN 12/83, do Confea, à fl. 250.

III – Voto:

Diante do exposto e da legislação vigente, voto pelo deferimento do registro do profissional Manuel Moreno Ruiz Poveda, com o título de Engenheiro Florestal e atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 10 da Resolução 218/73, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016**VI - PROCESSOS DE ORDEM SF****VI . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

<i>Nº de Ordem</i>	<i>Processo/Interessado</i>
11	SF-294/2016 <i>QUALISAN AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS URBANAS LTDA</i>
	Relator ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO

Proposta**HISTÓRICO:**

O presente processo é decorrente de diligência aleatória a um produtor rural na cidade de Ubatuba/SP, onde foram encontradas notas fiscais emitidas pela interessada.

Em 19/01/16, a empresa foi notificada a requerer registro no CREA-SP e indicar profissional legalmente habilitado.

Em 12/02/16, foi lavrado ANI nº 3202/2016, pois apesar da notificação, a interessada não regularizou a situação perante este Conselho.

Em 09/03/16, a interessada protocolou defesa, onde alegou (e comprova) que possui registro no CRQ e no CRMV, tendo responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls. 38 a 54).

PARECER:

Considerando o artigo 8º da RDC 52/2009 da Anvisa:

“Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 8º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

§1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.”

Considerando os documentos apresentados.

VOTO:

Pelo cancelamento do ANI e arquivamento do referido processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	SF-1683/2015	ARMAZÉNS GERAIS ROÇA GRANDE LTDA.
	Relator	ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO

Proposta**I - INFORMAÇÃO:**

Em 08/2013 a interessada foi notificada, por este Conselho, a apresentar cópias do contrato social e suas alterações e documentação referente aos 02 armazéns que possui na cidade de Garça/SP.

Em 09/2013, a interessada protocolou, na Inspeção de Garça a documentação solicitada (fls. 04 a 22). A empresa tem por objetivos sociais a atividade de "comércio atacadista de café em grãos e armazéns em geral"

Em 04/2014, a agente fiscal solicitou ao chefe da UGI Marília, informações quanto a obrigatoriedade de registro. Foi orientada a prosseguir com o processo, uma vez que a referida empresa exerce atividade passível de registro, bem como, indicar Responsável Técnico habilitado.

Em 11/2014, a interessada foi notificada para regularizar a situação junto ao CREA-SP.

Em face do não atendimento da notificação, foi lavrado em 10/2015 o AI nº 4842/2015 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Em 03/2016 a CAF (Comissão Auxiliar de Fiscalização) votou pela apuração das atividades da empresa. A diligência foi realizada e ficou constatado a atividade da mesma. Na sequência, a CAF votou pela manutenção do AI, à revelia da interessada.

II - PARECER:

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 6º alínea "e", 7º, 8º, 45 e 46.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos, os artigos 2º inciso IV e parágrafo único, 5º, 9º, 10, 11, 15 § 2º, 16, 17 e 20.

Considerando que a CEA, por meio do processo C – 210/82, decidiu exigir o Registro e indicação do RT de empresas de Armazéns Gerais.

Considerando que continua em vigor o MS nº 95.0331665-0 do Processo nº 97.03.015774-2 do Sindicato das Empresas de Armazéns Gerais do Estado – SAGESP, contra o CREA-SP, afastando tais obrigatoriedades para os seus associados.

Considerando que na presente data interessada – Armazéns Gerais Roça Grande Ltda, não é associada da SAGESP (conforme relação anexa)

III – VOTO:

Pela manutenção do AI nº 4842/2015, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016**VI . II - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI 5.194/66**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	SF-1230/2016 <i>FIORAVANTE STUCCHI NETO.</i>
	Relator ANA MEIRE COELHO FIGUEIREDO

Proposta**I – INFORMAÇÃO:**

O presente processo foi encaminhado pela UGI de São José do Rio Preto que, em 05 de janeiro de 2016, através do Ofício nº 015/2016 SJRP solicitou para o Escritório de Desenvolvimento Rural de São José do Rio Preto – EDR/SAA/CATI a relação de funcionários que atuam na área tecnológica.

Diante das informações encaminhadas pelo Diretor Técnico da EDR/SJRP, em 14 de janeiro de 2016, contatou-se que o Engenheiro Agrônomo Fioravante Stucchi Neto, está desde 30/06/2006 com o seu registro cancelado por força do parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66.

Em 16 de maio de 2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 14373/2016, – Exercício Ilegal da profissão.

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e também não regularizou a sua situação perante este Conselho.

II – Parecer

Considerando a Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a” e art. 64 parágrafo único, este último transcrevemos:

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos, os artigos 2º inciso IV e parágrafo único, 5º, 9º, 10, 11, 15 § 2º, 16, 17 e 20.

III – Voto:

- 1) Pela manutenção do AI nº 14373/2016.
- 2) Por notificar a empregadora sobre a situação do contratado Eng. Agr. Fioravante Stucchi Neto, nas figuras do diretor Técnico do EDR e Coordenador Geral da CAT.
- 3) Realizar diligência no local de trabalho e notificar o profissional interessado para a regularização do registro.
- 4) Caso não ocorra a regularização, decorrido o prazo legal, autuar o profissional interessado por reincidência.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

VI. III - OUTROS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	SF-2591/2009	<i>DUPUY COMÉRCIO LTDA</i>
	Relator	PEDRO HENRIQUE LORENZETTI LOSASSO

Proposta*I – Histórico:*

Em 02.06.09, a interessada foi notificada a apresentar cópia do Contrato social e modificações havidas para verificação da necessidade de registro da empresa, em virtude das atividades de Paisagismo e Irrigação (folha 02).

Em 04.11.09, foi notificada a regularizar a situação descrita na notificação (Desenvolver atividade técnica sem possuir registro no CREA) (folha 05). Em 09.11.09 protocolou pedido de prorrogação do prazo (folhas 06 e 07), o que se repetiu em 24.11.09 (folha 08).

Não tendo atendido a notificação, foi autuada, em 21.12.09, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, tendo recebido o ANI nº 629.025 em 04.01.10 (folha 10).

Na ausência de defesa ou pagamento da multa, foi o processo encaminhado à CEA, onde foi recebido em 09.03.10.

Embora o cartão à folha 03 e o site da empresa (www.armazemaz.com.br) fizessem referência a Irrigação e Paisagismo, não se encontrou, no processo ou no site, detalhamento que permitisse inferir em que consistiriam essas atividades.

Por outro lado, pesquisa no sistema Bull indicou que a interessada está registrada no CREA-SP desde 06.09.2000, sob o nº 1069816, estando com o registro suspenso porque “Objetivo atual desobriga de registro” (folha 13). O objetivo social registrado (folha 14) é: “Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais. Comércio varejista de artigos para animais e rações. Comércio varejista de equipamentos e acessórios para irrigação. Comércio varejista de artigos de iluminação. Comércio varejista de ferramentas, máquinas e equipamentos para jardinagem. Lanchonete.” (folha 14). Seu proprietário também estava registrado e em dia com suas anuidades (folha 15). Uma vez que não foi apresentado o contrato social em vigor, não foi possível verificar se houve alteração do objetivo social. De qualquer forma, considerando que a interessada estava registrada no CREA-SP, a capitulação da infração não poderia ser o artigo 59 da Lei nº 5.194/66. Em vista disso o ANI nº 629.025 deveria ser cancelado por capitulação incorreta.

Em 23.03.10, o Sr. Coordenador da CEA encaminhou o processo à UGI de Americana para:

1. cancelar o ANI nº 629.025, uma vez que a interessada encontra-se registrada no CREA-SP, tendo seu registro suspenso porque “Objetivo atual desobriga de registro” (folha 13) e conseqüentemente não poderia ser autuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66;

2. determinar diligências no sentido de apurar detalhadamente as efetivas atividades da interessada e obter cópia de seu contrato social atualizado, para que a CEA possa avaliar a necessidade de reativação do seu registro no CREA-SP (folha 17).

Em atenção ao despacho do Sr. Coordenador da CEA, a interessada foi notificada, em 29.04.10, a apresentar cópias de seu contrato social e alterações havidas. Apresentou cópia do Contrato Social original, datado de junho de 2000, e da 4ª alteração contratual, datada de setembro de 2003 (folhas 19 a 28).

Conforme informação da Agente Fiscal, em 17.05.10, foi solicitado à UGI de Piracicaba o Processo F-16016/2000, para maiores informações sobre a empresa, sendo informada de que só poderia ser atendida em outubro de 2010.

Desde então o processo permaneceu parado, sem qualquer indicação de que o ANI nº 629.025 tenha sido efetivamente cancelado, até 27.01.15, quando foram adicionados Resumo de Profissional (do Eng. Mecânico Renan Dupuy – sócio da interessada) e Relatório de Resumo da Empresa. Em data indeterminada o processo foi encaminhado à CEA, conforme despacho à fl. 32, sendo recebido pela UCP em 06.10.15 e pela UCT/CEA em 07.10.15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 537 ORDINÁRIA DE 24/11/2016

À folha 33 (frente e verso) consta ficha cadastral da interessada junto à JUCESP, emitida nesta data, onde consta seu objeto social atual.

Em 16.11.09 a CEA decidiu por aprovar parecer de autuação pelo artigo 59 da lei 5194/66, para que a empresa interessada se registre neste conselho.

A interessada apresentou defesa (fl.43) alegando que a autuação pelo artigo 59 seria descabida em virtude do objetivo social da empresa, não apresentar atividades afetas a este conselho por se tratar de comércio e varejo de artigos para jardinagem, paisagismo e irrigação.

Parecer

Considerando a Lei nº 5.194/1966, em especial os artigos 6º alínea "a" e 7º.

Considerando a Resolução nº 1.008/2004, em seus artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17, 18, 36 e 37.

Considerando que a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, ANI nº 629.025.

Considerando a defesa da interessada.

III – Voto

Pela realização de diligência ao local onde a interessada realmente desempenha e realiza as atividades referidas no contrato social, para melhores esclarecimentos, clareando as verdadeiras atividades da empresa.

Para que, em processo próprio, seja realizada a fiscalização na empresa AZ Engenharia de Irrigação, que aparece no timbre da manifestação exarada pelo profissional, às fls. 43.
